



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001719

Estado da Bahia - quarta-feira, 6 de novembro de 2024

Ano 9

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

DECISÃO

Pregão Eletrônico 016/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação de ações e serviços de saúde digital, tele saúde e inovação do SUS.

Impugnante: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 21.982.891/0002-80)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, epígrafado sob o nº 016/2024, que tem por objeto a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação de ações e serviços de saúde digital, tele saúde e inovação do SUS do Município de Presidente Tancredo Neves, Bahia, no qual a empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 21.982.891/0002-80), apresentou impugnação ao edital, requerendo fosse a declaração de nulidade do mesmo por violação do princípio da competitividade.

Argumenta que o LOTE 02 da licitação abrange materiais de “áreas diversas” e assim, estaria violando a competitividade, visto que “*nem todas as empresas comercializam a todos os equipamentos*”.

Aponta que a impugnante é uma destas empresas que não disporia de todos os itens aglutinados no lote.

Fundamenta o impugnante que “*É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira*”.

Ao final requer a nulidade do processo.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**.

Com todo o respeito, não cabe razão ao impugnante.

Observa-se que consta do próprio termo de referência a justificativa para que a licitação seja realizada por lote.

Diz o Edital:

Em relação ao Critério de Julgamento, é cediço que, sempre que possível, as compras e serviços serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem tecnicamente viável e economicamente vantajoso (Art. 40, IV, 'b' da Lei 14.133/2021), como forma de garantir maior competitividade e tutela do princípio da isonomia. Em outras palavras, deve ser realizada uma análise em que se coteje



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

a necessidade/vantajosidade da divisão do objeto e a inviabilidade técnica ou econômica desta divisão. Nesse aspecto, foram consideradas duas vertentes: primeiramente, se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão seria a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, mas traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

Contudo, justifica o termo de referência que, com o objetivo de garantir uma maior economia de escala, os objetos serão aglutinados em lote, os quais se dão por semelhança;

Isso porque, mesmo quando divisível o objeto a realização da licitação por itens não é a regra absoluta.

Em diversos casos a aglutinação de itens em lotes permite que se obtenha uma maior vantajosidade de preços, não os preços individuais, mas o preço global a ser ofertado por diversos itens.

Obviamente que a aglutinação pode trazer impacto a empresas que comercializem um único item, não se tratando, contudo, por si só, de violação da competitividade.

A competitividade diz respeito à possibilidade de participação de diversas empresas, sem que isso acarrete dano ao interesse público.

Desta forma a aglutinação é lícita, desde que os itens guardem pertinência entre si.

No caso, a aglutinação e de eletrônicos e que são fornecidos, como regra, por mesmas empresas, ou seja, é comum que os itens licitados sejam fornecidos em conjunto por empresas do ramo comercial de eletrônicos.

Isso afasta qualquer violação de competitividade. Imaginar o contrário iria trazer uma vedação absoluta à aglutinação de itens em lotes, visto que sempre haverá uma empresa que forneça um único item específico.

A aglutinação do lote é de itens que são fornecidos, como regra, por empresas de mesmo CNAE, de forma que não há qualquer violação da competitividade.

Diante de tudo que exposto, por todos os fundamentos, estando o edital em conformidade com a legislação, sem qualquer prejuízo aos princípios licitatórios ou à formulação das propostas, **julgamos a impugnação totalmente improcedente**, mantendo-se o edital em todos os seus termos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001719

Estado da Bahia - quarta-feira, 6 de novembro de 2024

Ano 9



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 06 de novembro de 2024.

Antônio Jorge Machado Pereira
Pregoeiro Oficial